1778

Autos nº 201504519633

DECISÃO

Cuidam os autos de Ação de Recuperação Judicial, proposta por FHS Distribuidora de alimentos, Broker e Logística Ltda e HMV Agropecuária Ltda, sociedades empresariais devidamente qualificadas.

Da análise dos autos verifica-se que, às fls. 1.658/1.659 o credor HSBC Bank Brasil S/A peticionou requerendo a republicação da 2ª Lista de Credores, sob o argumento que o respectivo edital não teve o seu inteiro teor disponibilizado no sistema de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

À fl. 1708 a pessoa jurídica Tiger Assessoria em Serviços de Cobrança EIRELI – EPP, CNPJ 24.401.042/0001-00, peticionou requerendo sua admissão na condição de cessionária dos créditos de Ducoco Alimentos S/A e Cedro Agroindústria Ltda.

Às fls. 1720/1721 o Administrador Judicial peticionou requerendo a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação (08/03/2018), na qual não houve quórum para instalação. Igualmente, acostou às fls. 1722/1727 a Ata da Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação (15/03/2018), oportunidade em que restou aprovada a suspensão do ato, com nova sessão designada para 14 de junho de 2018, às 10:00 horas.

Na sequência, peticionou novamente a pessoa jurídica Tiger Assessoria em Serviços de Cobrança EIRELI – EPP (fls. 1.750/1.751) requerendo a substituição da titularidade dos créditos cedidos e postulando o direito de participação e voto na continuidade da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 1.752/1.755, as recuperandas apresentaram o 1º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

Com vista, o Ministério Público exarou o parecer de fls. 1738/1747, por meio do qual consigna análise minuciosa do feito e a constatação de que as irregularidades apontadas pelo Administrador Judicial podem configurar indícios de ilícitos penais, razão pela qual encaminhou as cópias pertinentes para distribuição entre as promotorias com competência criminal, postulando também:

Roberto Bueno Olinto Neto
Juiz de Direito 1

1773

a) Que seja dada vista dos autos ao Administrador Judicial acerca do parecer, a fim de que possa considerá-lo por ocasião da consolidação do Quadro Geral de Credores;

b) Que, em caso de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que sejam exigidas as certidões negativas de créditos tributários, como condição para sua homologação;

c) Que seja determinado ao Administrador Judicial a verificação de toda a escrituração contábil das empresas recuperandas;

d) Que seja determinado o afastamento cautelar do sócio-administrador das recuperandas, com submissão da votação do nome do gestor provisório à Assembleia Geral já designada.

Por sua vez, às fls. 1757/1770, o Administrador Judicial peticionou requerendo as seguintes providências para andamento do feito:

a) Que seja determinado às recuperandas a continuidade do pagamento de seus honorários e do contador auxiliar, ante a interrupção informada;

b) Que seja revista a sua remuneração fixada inicialmente, para mais 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, dada a protelação do feito por culpa que atribui exclusivamente às recuperandas;

c) A determinação de providências urgentes para compelir as recuperandas a apresentar toda a documentação necessária aos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, insta mencionar que o processo de recuperação judicial é naturalmente de tramitação complexa, na medida em que envolve um grande número de interessados (recuperandas, credores, Administrador Judicial e Ministério Público), concentrando uma elevada quantidade de atos simultâneos (verificações de créditos, plano de recuperação judicial, assembleia de credores, relatórios de atividades, além de outras questões secundárias), razão pela qual passo a deliberar, separadamente, sobre cada uma das providências pendentes na atual fase do processo.

I) Pedido de alienação de veículo

Compulsando os autos, vislumbro que as recuperandas formularam pedido para a alienação de um veículo de sua propriedade (fl. 823), o qual ainda não fora objeto de deliberação por este juízo.

Roberto Bueno Olinto Neto
Juiz de Direito

1774

A respeito, depreende-se do documento de fls. 824 que o automóvel está gravado com alienação fiduciária em favor de "Bradesco A. Consórcios Ltda". Portanto, tratando-se de bem que constitui objeto de garantia real, entendo que é imperiosa a intimação do credor titular da respectiva garantia, conforme artigo 50, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas, razão pela qual postergo a análise do pleito para momento posterior à manifestação do aludido credor.

II) Pedido de republicação da 2ª Lista de Credores

Quanto ao pleito formulado pelo credor HSBC Bank Brasil S/A (fls. 1.658/1.659), verifico não merece ser deferido porquanto não se vislumbra qualquer nulidade processual decorrente da não disponibilização, no sistema de consulta processual do TJGO, do teor do edital contendo a 2ª Lista de Credores.

Isso porque, tratando-se de processo físico, o sistema de consulta não supre a necessidade de realização das comunicações dos atos processuais pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe), nos termos do artigo 272 do Código de Processo Civil, bem como não exime os interessados de acompanhar o conteúdo constante dos próprios autos.

Ainda, no âmbito da recuperação judicial há regra específica no artigo 191 da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe: *"(...) as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país".*

No sistema da recuperação e da falência, os credores não são intimados nem pessoalmente, nem por advogado, através do Diário da Justiça, sendo cientificados dos atos do processo através de editais publicados no órgão oficial e, dependo do caso, em jornal de circulação na sede do juízo (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05). Por isso, não se pode confundir edital publicado no DJe com extração (intimação) de advogado pelo DJe, e, no caso, foi regularmente publicada, por edital, a 2ª Lista de Credores.

Na espécie, o edital contendo a 2ª Lista de Credores foi devidamente veiculado na edição nº 2436 - Seção III, do DJe, disponibilizada em 26/01/2018 e publicada em 29/01/2018. Logo, inexiste qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, inclusive, porque da análise do sistema de consulta processual, extrai-se que o credor HSBC Bank Brasil S/A está habilitado nos autos, sendo representado por seus causídicos, Dra. Cristina V. Borges, e Dr. Renato Chagas Correa da Silva.

Roberto Bueno Olinto Neto
Juiz de Direito 3